



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 09/10/2019 10:10

Numeração Única: 23383-44.2013.811.0042 Código: 360603 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: 01-AUTOS DESMEMBRADO DO CÓDIGO: 360603, CONFORME DECISÃO DE FLS. 2163 02-AUTOS REMEMBRADOS AO CÓDIGO :360603,CONFORME DECISÃO DE FLS. 2210/2214. ART.316, CAPUT, C/C ART.69, C/C ART.317, CAPUT,C/C ART.90, C/C ART.96, V, DA LEI Nº 8.666/93, C/C ART. 312, CAPUT, §1º, C/C ART.29, C/ ART. 30., DO CP. C/C ART.2º, CAPUT, §4º, II DA LEI Nº 12.850/2013	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Réu(s): JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO	
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): CESAR ROBERTO ZILIO	
Réu(s): SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO	
Réu(s): FRANCISCO ANIS FAIAD	
Réu(s): VALDÍSIO JULIANO VIRIATO	
Réu(s): ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA	
Réu(s): PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO	
Réu(s): JULIANO CEZAR VOLPATO	
Réu(s): EDÉSIO CORRÊA	
Réu(s): DIEGO PEREIRA MARCONI	
Andamentos	
08/10/2019	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
08/10/2019	
Com Resolução do Mérito->Acolhimento de Embargos de Declaração	
Ação Penal nº. 23383-44.2013.811.0042 – Cód. 360603.	
Réu: Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Corrêa Araújo, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cesar Roberto Zilio, Pedro Elias Domingos de Mello, Francisco Anis Faiad, Valdísio Juliano Viriato, Juliano Cezar Volpato, Edésio Corrêa, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Diego Pereira Marconi.	
Vistos, etc.	
Cuida de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Corrêa Araújo, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cesar Roberto Zilio, Pedro Elias Domingos de Mello, Francisco Anis Faiad, Valdísio Juliano Viriato, Juliano Cezar Volpato, Edésio Corrêa, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Diego Pereira Marconi.	

Às fls. 2151/2162, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferiu acórdão na Exceção de Suspeição n. 92722/2017, declarando a suspeição da Excepta, Dra. Selma Rosane Santos Arruda, bem assim, anulando os atos decisórios praticados por ela, nesta ação penal, em relação ao Excipiente Francisco Anis Faiad.

Às fls. 2163, em atenção ao acórdão, este juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao réu Francisco Anis Faiad, bem assim, determinou o prosseguimento da ação penal em relação aos demais corréus, designando-se audiência de interrogatório.

Às fls. 2175/2191, o Ministério Público pugnou pelo declínio da competência para processar e julgar os fatos, objeto do processo, em favor da Justiça Eleitoral, por força da especialidade da matéria, para que aquela justiça analise eventual existência de conexão entre os delitos comuns e o delito eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral e, inexistindo a conexão, proceda a devolução dos autos a esta especializada.

Às fls. 2210/2214, acolhendo o parecer ministerial, este juízo declinou a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso, dando por prejudicada as audiências designadas nos autos.

Na oportunidade, determinou-se o remembramento do feito com relação ao réu Francisco anis Faiad, bem assim, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Às fls. 2239/2242, a Defesa de Francisco A. Faiad interpôs embargos declaratórios, suscitando que há omissão na decisão que declinou a competência, porquanto ao reincluir o embargante nesta ação penal omitiu-se o juízo em cumprir o acórdão proferido na exceção de suspeição, que antecede a declaração de incompetência, o qual não foi cumprido até o presente momento. Assim, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja declarada a nulidade integral do processo em relação ao embargante.

Argumentou também que a decisum atacada contém omissão, porque, apesar do juízo ter reconhecido expressamente a sua incompetência para processar e julgar o processo, deixou de proclamar a nulidade integral do processo, nos termos do art. 564 e 567 do CPP.

A fls. 2243, certificou-se a tempestividade dos embargos declaratórios interpostos pela Defesa de Francisco A. Faiad.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANIS FAIAD contra a decisão de fls. 2210/2214, que declinou da competência em favor da Justiça Eleitoral, cuja tempestividade se encontra devidamente certificada nos autos.

Conheço dos embargos, pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Do dispositivo legal acima descrito, tem-se que são admitidos embargos de declaração quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material.

A ambigüidade existe quando a decisão permite duas ou mais interpretações, em qualquer ponto.

Quando falta clareza na redação, impossibilitando ao leitor compreender seu sentido e conteúdo, o julgado é considerado obscuro.

A contradição, por seu turno, configura-se quando as proposições ou segmentos da decisão se apresentam inconciliáveis entre si, no todo ou em parte.

A omissão que enseja os embargos de declaração ocorre quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto fundamental do litígio que deveria decidir e não decidiu.

In casu, apesar de o embargante ter suscitado omissão, reconheço a existência de obscuridade na decisão atacada, no ponto que determinou o remembramento do Embargante Francisco Anis Faiad na presente ação penal, porquanto é necessário consignar, de forma clara, que o retorno do Embargante a este feito não altera a sua situação processual, isto é, remanescem nulos os atos decisórios praticados pela Excepta Dra. Selma Rosane Santos Arruda em relação ao embargante, nos termos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Exceção de Suspeição n. 92722/2017.

Frise-se, por ser importante, que a decisão levou em consideração que nos autos desmembrados (em relação ao embargante) não havia sido praticado qualquer ato processual por este juízo, de modo que o remembramento não causou nenhum prejuízo ao trâmite processual ou qualquer constrangimento ilegal ao Embargante.

Além disso, anoto que em virtude da decisão de declínio da competência, entendo que recaí sobre Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso dar total cumprimento, aos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem assim, averiguar da possibilidade de desmembramento do feito, seja em relação ao Embargante que, reprimido, se encontra em situação processual diversa (pois anulados teve os atos decisórios da Excepta), seja no que tange ao processamento dos delitos comuns, que aquele juízo entender existir conexão.

Quanto ao argumento apresentado pelo Embargante de que há omissão no decisum proferido, porque o juízo deixou de declarar a nulidade dos atos praticados, tenho que não prospera a tese suscitada, seja porque o órgão superior já os declarou nulos, seja porque é pacífico na jurisprudência pátria que os atos processuais praticados até o reconhecimento da incompetência serão ratificados, ou retificados, pelo juízo competente, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. 4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 6. Recurso não provido. (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, resta incontroverso que há obscuridade na decisão atacada, porquanto não restou claro que o remembramento do Embargante nesta ação penal não alterou a sua situação processual, nos termos do acórdão proferido na Exceção de Suspeição.

Diante dessas considerações, ACOELHO os embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANIS FAIAD para sanar obscuridade contida na decisão de fls. 2210/2214, nos termos desta decisão.

Às providências.

Cuiabá, 07 de outubro de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

08/10/2019

Concluso p/Sentença

20/09/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

vol. 01, 10, 11, 12

17/09/2019

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 539070, protocolado em: 13/09/2019 às 17:16:41

16/09/2019

Juntada

malote

16/09/2019

Juntada

malote

16/09/2019

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

positivo- SILVIO C. ARAUJO

13/09/2019

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

Volumes 1, 10, 11 e 12

11/09/2019

Certidão de Publicação de Expediente